



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO Nº: 559/2023

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE: PROCURADORIA DO TJD/RJ

REQUERIDO: GOYTACAZ FC

DECISÃO

Trata-se de Medida Inominada requerida pela Procuradoria do TJD/RJ com pedido de liminar objetivando a interdição do Estádio Ary de Oliveira, perda de mandos de campo na competição e proibição da torcida do Goytacaz FC de frequentar arenas em competições organizadas pela Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro (FERJ), seja na qualidade de mandante ou visitante pelas razões explicitadas em sua peça inicial.

Afirma a Procuradoria, que, conforme mencionado na súmula da partida e no relatório do delegado, em partida válida pela 1ª semifinal do Campeonato Estadual da Série B1 de Profissionais de 2023, torcedores do Goytacaz FC praticaram atos de vandalismo atentando contra a integridade física não só dos membros da equipe de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

arbitragem, mas contra os cinegrafistas, funcionários da FFERJ, além de depredar carros pertencentes a federação e invadir o campo de jogo.

Aduz, que os atletas reclamaram contra a arbitragem e que os atos praticados tanto por aqueles quanto por torcedores são totalmente inaceitáveis e inadmissíveis; e desta forma, o requerido deve ser punido com todo o rigor e celeridade, com fulcro nos artigos 16, §7º, 21, XXXI, 121, do Regulamento Geral das Competições da FERJ, artigo 35 do CBJD e art. 67 do Código Disciplinar da FIFA.

É o RELATÓRIO

Primeiramente cumpre observar se os requisitos para concessão da liminar pretendida estão presentes no caso concreto.

Indene de dúvida que o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* estão presente no caso concreto, tendo em vista que atos de violência como os vistos nestes autos não podem se perpetuar no tempo sem a imediata reprimenda deste tribunal, além das provas carreadas aos autos serem suficientes para comprovar o alegado pela douta Procuradoria.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O futebol, assim como todas as modalidades esportivas existem para transmitir entretenimento ao público que assiste ao espetáculo e não atos de vandalismo.

Ademais, milhares de crianças assistem o futebol, pelo que deve ser exemplo a ser replicado pela torcida o espírito de respeito entre aqueles que torcem por times diversos e não fazer do futebol uma arena de rixa.

Assistimos diariamente em todas as mídias o rechaço a toda e qualquer forma de violência no futebol seja física, ou de qualquer outra espécie, tais como homofóbica de gênero, cor ou raça, que são as discriminatórias, dentre outras.

Nesse diapasão, ao menos por esta presidência, **NENHUM ATO DE VIOLENCIA DEIXARÁ DE SER PUNIDO COM EXTREMO RIGOR, NOS LIMITES DA LEI.**

Inaceitável que árbitros sejam ameaçados, carros sejam depredados, equipe de transmissão e móvel da FERJ tenham que ser escoltados para deixar o estádio, além de outras barbáries ocorram em uma simples partida de futebol.

Observa-se que o descontrole e a falta de segurança foram desmedidos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O CBJD é claro nos sentido de imputar ao mandante a responsabilidade de prevenir e reprimir atos de insegurança nos estádios, além dos regulamentos das competições, em suas especificidades, preverem mesmo.

Por essas razões, sem mais delongas, **DEFIRO A LIMINAR PRETENDIDA PARA DETERMINAR:** **a)** A interdição preventiva do Estádio Ary de Oliveira por 30(trinta) dias, até o julgamento do presente caso em definitivo, na forma do artigo 35 do CBJD; **b)** A proibição preventiva da presença de torcedores em jogos do Goytacaz F.C. como mandante e visitante, pelo período de 30(trinta) dias, em todas as categorias, até o julgamento do presente caso em definitivo, na forma do artigo 35 do CBJD; **c)** A aplicação da perda de 5(cinco) mandos de campo, com base na violação aos artigos 16, §7º, 21, XXXI, 121, do Regulamento Geral das Competições da FERJ.

Dê-se ciência à douta Procuradoria.

Dê-se ciência à FFERJ do inteiro teor da decisão.

À Secretaria para sorteio do relator imediatamente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Inclua-se o feito em pauta em caráter de URGÊNCIA, após
cumpridas as formalidades legais.

Publique-se e Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2023.

Renata Mansur Fernandes Bacelar

Presidente do TJD/RJ